



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.351 - SP (2013/0415712-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
GISLAINE LISBOA SANTOS
RICARDO VICK FERNANDES GOMES
AGRAVADO : ROSÁRIA APARECIDA REMENHUK E OUTROS
ADVOGADOS : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E OUTRO(S)
EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E OUTRO(S)
FREDDY GONÇALVES SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.351 - SP (2013/0415712-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAÍZEN ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)**
 GISLAINE LISBOA SANTOS
 RICARDO VICK FERNANDES GOMES
AGRAVADO : **ROSÁRIA APARECIDA REMENHUK E OUTROS**
ADVOGADOS : **AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E OUTRO(S)**
 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E OUTRO(S)
 FREDDY GONÇALVES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAÍZEN ENERGIA S/A contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de prequestionamento do art. 273 do CPC.

Em suas razões, alega a agravante a desnecessidade de análise das provas dos autos para julgamento da questão, que se restringe à possibilidade de concessão de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que concede tutela antecipada. Afirma que, liminarmente, a tutela antecipada foi indeferida, sendo concedida apenas em sentença e de ofício. Argumenta também que o Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas nas razões do recurso especial, sendo certo que o art. 273 do CPC foi violado porquanto a tutela antecipada fora concedida de ofício na sentença, além de não terem sido preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento da medida.

ROSÁRIA APARECIDA REMENHUK e OUTRAS apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.395-1.398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.351 - SP (2013/0415712-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ainda que inaplicável ao presente caso a Súmula n. 7 do STJ, quanto à apontada violação do art. 520, VII, do CPC, melhor sorte não socorre a agravante.

Isso porque o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que, uma vez deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SENTENÇA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei federal cuja aplicação ao caso não foi objeto de exame e pronunciamento pelo tribunal de origem, diante da ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 326.036/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.8.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUTIVO.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.261.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 558 DO CPC. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que 'a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.' (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008).

2. Excepcionalmente, 'é possível a concessão de efeito suspensivo à apelação contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, desde que a decisão recorrida seja capaz de gerar lesão grave de difícil reparação, ex vi do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.' (REsp nº 791.515/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/8/2007; REsp nº 928.080/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/8/2008).

3. A instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, houve por bem aferir a desnecessidade de concessão de efeito suspensivo no caso concreto, uma vez ausente qualquer prejuízo. Para revisão de tais circunstâncias seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.339.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.

I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.217.740/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.7.2010.)

Por fim, ao contrário do que alega a parte ora agravante, verifica-se que, de fato, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 273 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem restringiu-se a discutir os efeitos da apelação.

Apesar disso, não foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415712-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.351 / SP**

Números Origem: 02161575020128260000 0710120070027326 110678 2161575020128260000
710120070027326

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
 ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
 GISLAINE LISBOA SANTOS
 RICARDO VICK FERNANDES GOMES
 AGRAVADO : ROSÁRIA APARECIDA REMENHUK E OUTROS
 ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E OUTRO(S)
 FREDDY GONÇALVES SILVA
 AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
 ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
 GISLAINE LISBOA SANTOS
 RICARDO VICK FERNANDES GOMES
 AGRAVADO : ROSÁRIA APARECIDA REMENHUK E OUTROS
 ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E OUTRO(S)
 FREDDY GONÇALVES SILVA
 AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.